



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1955/2021

DATA ENTRADA: 06 de abril de 2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 739 de 2021

Ementa: Devolve parte de recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Resolução 739/2021, de autoria da Mesa Diretora, que devolve parte de recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A consulta técnica, bem como o respectivo parecer, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O presente projeto de Resolução se destina a regular a devolução de parte dos recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, afim de serem utilizados exclusivamente para despesas relativas à situação de calamidade pública, no município de Caruaru, colimando de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo*



coronavírus(SARS-CoV2), causador da COVID-19, conforme Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e nos termos da Lei Municipal nº 6.505, de 03 de abril de 2020.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DAS ATRIBUIÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos **serem utilizados ou não** pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da **Consultoria Jurídica Legislativa**, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito** das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in casu, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 22 da LOM.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado e concluída a tramitação, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara.

4. DO MÉRITO

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores (mesa diretora), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que foi articulada justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A proposição em questão busca regular a devolução de parte dos recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, a fim de serem utilizados exclusivamente para despesas relativas à situação de calamidade pública no município de Caruaru, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, **depois de haver ocorrido a prorrogação da ocorrência do estado de calamidade pública, por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Legislativo nº 196 de 14 de janeiro de 2021:**

Art. 1º **Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o reconhecimento**, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), **da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, reconhecido pelos Decretos Legislativos abaixo assinalados:**

(...)

LXXXV - Decreto Legislativo nº 97, de 8 de abril de 2020, do município de Caruaru;

O Estado de Calamidade representa medida emergencial diante de situações anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se



caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais, o que foi devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 97/2020:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caruaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Caruaru para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

No artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento. Com o Estado de Calamidade atual, deve-se abrandar o rigor formal, objetivando permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes. **Nesse sentido o Poder Legislativo Municipal não poderá se furtar de sua missão institucional de representar a população e buscar contribuir materialmente com o estado de excepcionalidade que atravessa e atravessará o município.**

Conforme já demonstrado, o projeto de resolução em comento regula a devolução de valor sobre o Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru. Nos termos da legislação vigente, os fundos especiais são criados com prévia autorização legal e devem possuir os atributos, dentre outros, os previstos na Lei Federal 4.320/64 que estabelece o seguinte:

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Critério interessante, para o caso em apreço, é o teor normativo do art. 73 que aduz: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.” ou seja, salvo disposição em contrário na lei que instituir o fundo, os saldos apurados no Balanço de final de exercício se convertem em disponibilidade deste para gastos futuros.

A proposição em apreço atua legislativamente na exceção, de caráter excepcional, a disponibilidade da receita do balanço final para gastos futuros. **A proposta, diante do atual cenário, é permitir que parte do saldo positivo apurado em balanço, por meio de resolução, possa estar à disposição do orçamento do executivo, com fins específicos de combater a situação calamitosa.**

Assim, a proposta de resolução atua em conformidade com o texto legal previsto no art. 73 da Lei Federal 4.320/64, ao utilizar do saldo positivo do fundo especial permitindo-o retornar a tesouraria da Prefeitura e ajudar a combater o estado de calamidade pública.

Ao fim, verifica-se o caráter humanitário da medida excepcional, como também a Lei Orgânica e a lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal oferecem alternativas legislativas que, vista sob o prisma do melhor interesse público, aliado aos princípios básicos do direito, deve ser configurada como válida a destinação financeira proposta para acudir o município quando presente o estado de grave situação calamitosa.



5. PRECEDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

Ressalta-se que houve semelhante julgado na Câmara Municipal de Caruaru, o **Projeto de Resolução nº 724/2020**, que teve o parecer favorável tanto da Consultoria Jurídica quanto das Comissões Permanentes da Casa e, após todo o trâmite do processo legislativo, findou **na Resolução nº 622/2020**.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade** no projeto de Resolução nº 739/2021, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando-se pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior

Caruaru, 07 de abril de 2021

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
TÉCNICA LEGISLATIVA – MAT. 951-1